

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. MARCO MAIA)

“Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de que os dias de greve não sejam descontados do período de férias do empregado.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 131.....
.....
VII – nos dias de greve.”

Art. 2º É revogado o inciso III do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores.

Nos termos do ordenamento jurídico vigente, após o período aquisitivo de 12 meses, o trabalhador tem o período de mais 12 meses para usufruir as suas férias de trinta dias, cuja remuneração é acrescida de 1/3.

O usufruto de todo o período de férias está condicionado, no entanto, ao número de faltas injustificadas que o empregado teve durante o período aquisitivo. Pode haver diminuição dos dias de férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Além disso, o art. 133 da CLT dispõe sobre hipóteses de ausências prolongadas do trabalhador, que determinam a perda do direito às férias.

Os dias de greve, no entanto, não estão devidamente disciplinados e pode ser interpretado que, caso haja uma paralisação coletiva prolongada, o período pode ser descontado das férias.

A Lei de Greve, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, dispõe que *“a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”*.

Pode ser acordado pelas partes que o período de greve seja remunerado integralmente, por exemplo. Todavia, ainda assim, pode ser descontado o período das férias.

A nossa proposição, portanto, visa afastar essa hipótese, determinando que os dias de greve não sejam considerados como falta ao serviço.

Também revogamos o dispositivo que permite que períodos superiores a trinta dias de suspensão remunerada do contrato de trabalho significam a perda do período aquisitivo de férias.

Entendemos que os efeitos da suspensão do contrato durante o período de greve devem efetivamente ser discutidos pelas partes interessadas – representantes de empregados e de empregadores, não podendo a legislação dispor de forma prejudicial ao trabalhador.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei que, certamente, contribuirá para a modernização das relações trabalhistas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCO MAIA